



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais

Gerência de Fiscalização e Operação

Resposta Pedido de Esclarecimento - ARTEMIG/GFO

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

À Gustavo Batista Braga

Agente de Contratação - Concorrência nº 006/2026

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento feito pela Diefra Engenharia e Consultoria Ltda, protocolado em 23/03/2026

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em atenção ao Pedido de Esclarecimento nº 4 - Diefra Engenharia e Consultoria Ltda (135994512), que solicita informações acerca de aspectos do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Técnica e Preço nº 006/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de supervisão, acompanhamento, auditoria de conformidade e apoio à fiscalização da execução do Contrato de Concessão Rodoviária do Lote 07 – Ouro Preto/Mariana (Via Liberdade), apresentamos, a seguir, as considerações técnicas desta Administração sobre os pontos suscitados.

1. DA INTERPRETAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e respectivas ARTs que indiquem o profissional como responsável técnico poderão ser aceitos como comprovação de experiência técnico-profissional, desde que contenham informações suficientes para demonstrar sua participação efetiva na execução de serviços relacionados às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto.

A CAT, vinculada às respectivas ARTs, constitui instrumento idôneo de comprovação da responsabilidade técnica formal do profissional, conferindo autenticidade aos atestados apresentados. Contudo, a análise da qualificação técnico-profissional recai sobre a suficiência das informações constantes dos documentos, com vistas a evidenciar a efetiva atuação do profissional nas atividades que integram o núcleo técnico relevante do objeto.

Essa interpretação encontra respaldo na normatização profissional aplicável ao Sistema CONFEA/CREA, especialmente na Resolução nº 1.137/2023, que estabelece que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART define o responsável técnico pela execução dos serviços, enquanto a Certidão de Acervo Técnico – CAT certifica o registro dessas atividades. A mesma norma dispõe que o atestado técnico deve conter elementos que evidenciem as atividades desenvolvidas, o período de execução e as características qualitativas e quantitativas dos serviços, permitindo a adequada verificação da experiência profissional.

Dessa forma, a exigência descrita no item 9.2.5 do Termo de Referência, não afasta a validade dos atestados acompanhados de CAT/ART, mas estabelece que tais documentos devem permitir a adequada verificação da atuação do profissional nas atividades tecnicamente mais relevantes do escopo contratual.

Para fins de atendimento à exigência, os documentos apresentados deverão possibilitar a identificação de elementos como:

- atividades efetivamente desempenhadas;
- função exercida pelo profissional;
- período de atuação;
- e, quando aplicável, a dimensão ou os quantitativos dos serviços executados.

Na hipótese de tais informações não estarem suficientemente explicitadas, a Administração poderá promover diligências para fins de complementação ou esclarecimento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a aceitação dos atestados será aferida com base na suficiência e aderência das informações apresentadas, especialmente quanto à comprovação da participação do profissional nas parcelas de maior relevância técnica do objeto, não se admitindo sua validação quando restritos à indicação meramente formal de responsabilidade técnica.

2. DA COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO EFETIVO DA EQUIPE EXECUTORA

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a comprovação da participação do profissional como “membro efetivo da equipe executora” deverá ser realizada por meio dos documentos técnicos usualmente admitidos para fins de qualificação profissional, conforme previsto no Termo de Referência, não se limitando, contudo, a um único formato ou configuração documental.

Nesse contexto, a Comissão avaliará a documentação com base no seu conteúdo informacional, verificando se os elementos apresentados permitem identificar, de maneira clara e consistente, a efetiva inserção do profissional na execução das atividades técnicas, especialmente aquelas relacionadas às parcelas de maior relevância do objeto.

Serão considerados aptos a demonstrar tal condição os documentos que, isolada ou conjuntamente, permitam evidenciar a atuação do profissional na execução dos serviços, com grau de detalhamento suficiente para afastar a caracterização de mera indicação formal como responsável técnico.

A análise será orientada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da verdade material, não se restringindo à forma do documento apresentado, mas à sua aptidão para demonstrar a experiência profissional nos termos exigidos no Termo de Referência.

Caso os elementos apresentados não se revelem suficientes para a adequada aferição da participação do profissional, a Administração poderá promover diligências para esclarecimento ou complementação das informações, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a comprovação da condição de membro efetivo da equipe executora será aferida a partir da consistência, clareza e aderência das informações apresentadas, consideradas em conjunto.

3. DA COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a vedação à aceitação de atestados que indiquem exclusivamente a responsabilidade técnica formal, desacompanhada de elementos que evidenciem a efetiva atuação do profissional na execução dos serviços, não configura restrição indevida à competitividade.

A exigência encontra-se alinhada ao disposto no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante a demonstração de aptidão para o desempenho de atividades

pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, observada a necessária correspondência em termos de complexidade técnica e operacional das atividades a serem executadas. Nesse contexto, a Administração deve assegurar que a experiência apresentada seja efetivamente representativa da capacidade técnica exigida, especialmente no que se refere às parcelas de maior relevância do objeto.

A previsão constante do Termo de Referência não restringe os meios de comprovação, tampouco impede a utilização de atestados acompanhados de CAT/ART, mas estabelece critério qualitativo mínimo quanto ao conteúdo das informações apresentadas, de modo a evitar a aceitação de comprovações meramente formais, dissociadas da efetiva experiência profissional exigida.

Tal diretriz está em consonância com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, segundo o qual a Administração Pública pode — e deve — estabelecer exigências de qualificação técnica proporcionais e aderentes ao objeto, com vistas a resguardar a adequada execução contratual, não se caracterizando como restritiva a exigência que visa assegurar a efetiva demonstração da capacidade técnica dos profissionais indicados.

Adicionalmente, a possibilidade de realização de diligências para complementação ou esclarecimento de informações, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reforça o caráter não restritivo da exigência, ao permitir que eventuais insuficiências formais sejam supridas, desde que não impliquem inovação substancial da documentação apresentada.

Dessa forma, a vedação prevista no Termo de Referência não limita a participação de licitantes, mas assegura que a comprovação da qualificação técnico-profissional reflita, de maneira fidedigna, a experiência efetivamente detida pelos profissionais indicados, em observância aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da adequada execução contratual.

4. DA VALIDADE DOS ATESTADOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO E PONTUAÇÃO

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que atestados que indiquem o profissional como responsável técnico, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) contendo descrição das atividades desenvolvidas e compatibilidade com o objeto licitado, poderão ser considerados válidos tanto para fins de habilitação quanto para fins de pontuação técnica, desde que atendam às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Para tanto, é necessário que a documentação apresentada possibilite a adequada verificação da experiência profissional, evidenciando a atuação do profissional na execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto.

A análise observará a suficiência, a clareza e a aderência das informações constantes dos documentos apresentados, não sendo suficiente, para fins de atendimento às exigências do certame, a mera indicação formal do profissional como responsável técnico, desacompanhada de elementos que evidenciem sua efetiva participação na execução dos serviços.

No que se refere especificamente à pontuação técnica, a aceitação da documentação estará igualmente condicionada ao atendimento dos critérios objetivos previstos no edital e seus anexos, os quais visam aferir a qualidade e a pertinência da experiência apresentada, em conformidade com os parâmetros definidos para avaliação das propostas técnicas.

Dessa forma, a validade dos atestados para fins de habilitação e pontuação não decorre exclusivamente da existência de CAT/ART associada, mas da capacidade do conjunto documental de demonstrar, de forma consistente e verificável, a experiência profissional exigida no Termo de Referência.

Prezado Agente de Contratação,

Diante do exposto, entende-se que os esclarecimentos ora prestados permitem a adequada compreensão

das disposições constantes do Edital e de seus anexos, não implicando modificação das regras do certame, permanecendo integralmente válidos e inalterados todos os demais termos do instrumento convocatório e do Termo de Referência.

Sem mais para o presente, nos colocamos ao dispor para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

Max Antônio Fonseca Parreira

Gerência de Fiscalização e Operação - GFO/ARTEMIG



Documento assinado eletronicamente por **Max Antônio Fonseca Parreira, Gerente**, em 25/03/2026, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136080078** e o código CRC **47EA03D1**.